



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para estender aos mototaxistas os benefícios concedidos aos taxistas na aquisição de veículos destinados ao exercício da atividade profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende aos mototaxistas regularmente autorizados os benefícios tributários e creditícios destinados aos taxistas para aquisição de veículos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos novos adquiridos por:

X – mototaxistas regularmente autorizados pelo Poder Público, para utilização exclusiva no exercício da atividade profissional.

§ 1º Considera-se mototaxistas, para os fins desta Lei, o profissional de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009."





Art. 3º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. ____. Os profissionais mototaxistas poderão usufruir dos benefícios tributários, creditícios e financeiros concedidos aos taxistas para renovação da frota utilizada na prestação do serviço, observada a legislação específica."

Art. 4º Os bancos públicos federais poderão instituir linhas especiais de financiamento destinadas à aquisição de motocicletas novas por mototaxistas profissionais.

Parágrafo único. As linhas de financiamento deverão observar condições favorecidas de prazo, taxa de juros e carência, compatíveis com a renda média da categoria.

Art. 5º A União poderá promover, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a celebração de convênios destinados à extensão dos benefícios relativos ao ICMS incidentes sobre motocicletas adquiridas por mototaxistas profissionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover tratamento jurídico mais isonômico entre categorias profissionais que exercem atividade econômica semelhante, estendendo aos mototaxistas os benefícios tributários e creditícios atualmente assegurados aos taxistas na aquisição de veículos destinados ao exercício da profissão.





A atividade de mototáxi encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, constituindo importante modalidade de transporte individual remunerado em milhares de municípios brasileiros. Em inúmeras localidades, especialmente nas pequenas cidades, regiões periféricas e áreas rurais, o mototáxi representa o principal meio de transporte disponível para a população, além de constituir fonte de renda para milhares de trabalhadores autônomos.

Apesar do reconhecimento legal da profissão, os mototaxistas ainda não dispõem dos mesmos instrumentos de incentivo destinados à renovação de seus veículos de trabalho, situação que gera uma assimetria normativa em relação aos taxistas.

Ambos exercem atividade profissional de transporte individual remunerado de passageiros, possuem regulamentação específica, dependem integralmente do veículo para obtenção de renda e prestam serviço de relevante interesse social.

A proposta busca corrigir essa diferenciação, promovendo maior efetividade ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade das contas públicas.

Sob o aspecto social, a medida representa importante política de valorização do trabalho autônomo.

A redução do custo de aquisição da motocicleta utilizada na atividade profissional permite ampliar a renda líquida dos trabalhadores, reduzir despesas operacionais e proporcionar melhores condições econômicas a uma categoria composta, em grande parte, por profissionais de baixa renda que dependem exclusivamente do veículo para o sustento de suas famílias.





Outro efeito positivo esperado consiste no estímulo à renovação da frota nacional de motocicletas utilizadas profissionalmente.

A substituição de veículos antigos por modelos mais modernos contribui para a redução das emissões de poluentes, melhora a eficiência energética e amplia significativamente os níveis de segurança viária, tendo em vista que as motocicletas atualmente produzidas incorporam sistemas de frenagem mais eficientes, como os sistemas CBS (Combined Brake System) e ABS (Anti-lock Braking System), além de outras tecnologias voltadas à prevenção de acidentes.

A proposição também pode contribuir para o fortalecimento da formalização da atividade profissional.

Ao condicionar o acesso aos benefícios fiscais ao cumprimento da legislação vigente, inclusive quanto ao registro profissional, autorização municipal, regularidade cadastral e utilização da motocicleta exclusivamente para o exercício da atividade de mototáxi, cria-se incentivo econômico para que trabalhadores atualmente inseridos na informalidade passem a integrar o sistema formal, ampliando o controle administrativo, a arrecadação tributária indireta e a fiscalização pelos entes públicos.

Não se desconhece que a proposta poderá suscitar preocupações relacionadas ao impacto fiscal decorrente da ampliação das hipóteses de isenção tributária.

Todavia, esse aspecto deve ser analisado à luz dos benefícios econômicos produzidos pela renovação da frota, pelo incremento da atividade econômica, pela formalização de profissionais e pelo fortalecimento da indústria nacional de motocicletas.





Ademais, a proposição deverá observar integralmente as exigências da legislação fiscal vigente, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da correspondente medida de compensação, quando necessária.

Também merece registro que a presente iniciativa respeita rigorosamente a repartição constitucional de competências tributárias. No âmbito federal, a proposição altera a legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e poderá contemplar a extensão da isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações de financiamento, matérias inseridas na competência legislativa da União.

Por sua vez, quanto ao ICMS e ao IPVA, tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal, o projeto limita-se a prever mecanismos de articulação institucional por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), preservando integralmente a autonomia federativa assegurada pela Constituição.

Outro aspecto relevante consiste na delimitação objetiva dos beneficiários, evitando a ampliação indiscriminada da política pública para outras categorias profissionais.

O projeto estabelece requisitos específicos para fruição dos benefícios, exigindo autorização municipal para o exercício da atividade, regularidade cadastral, observância das normas de segurança previstas na Lei nº 12.009, de 2009, e utilização exclusiva da motocicleta como instrumento de trabalho, preservando o caráter profissional da medida.

Do ponto de vista jurídico, a matéria revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 15/07/2026 18:45:36.580 - Mes

PL n.3746/2026

O Congresso Nacional possui competência para legislar sobre direito tributário e instituir benefícios fiscais relativos aos tributos federais, podendo promover alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que disciplina a isenção do IPI, bem como em outros diplomas legais pertinentes.

A iniciativa parlamentar também encontra respaldo em propostas legislativas semelhantes já apresentadas no Congresso Nacional, demonstrando que o tema integra legitimamente o debate legislativo.

Por fim, a iniciativa busca promover maior justiça tributária entre categorias que exercem funções equivalentes no transporte individual remunerado de passageiros, incentivando a formalização, a renovação da frota, a segurança no trânsito e a valorização do trabalho dos mototaxistas, sem afastar a observância dos princípios da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e do pacto federativo.

Diante da relevância social, econômica e jurídica da matéria, espera-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**



* C D 2 6 3 0 3 4 6 9 8 5 0 0 *